



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, nº 500, bairro Estiva • Itajubá-MG • CEP 37.500- 900  
Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703



**Relatório ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal - Recurso Administrativo apresentado pela empresa: SFM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**

**PREGÃO PRESENCIAL: Nº 020/2018**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM - SEMEL.**

## **DOS FATOS:**

A empresa SFM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP protocolizou recurso administrativo, contestando os seguintes pontos:

- A validade do atestado de capacidade técnica da empresa CHRISTIAN ALMEIDA GALHARDO SIQUEIRA;
- A participação da LIGA ITAJUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – LIFUSA como entidade sem fins lucrativos não poderia participar de licitações;
- O Estatuto da LIGA ITAJUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – LIFUSA não condiz com o objeto da licitação;
- A autenticidade do atestado de capacidade técnica da LIGA ITAJUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – LIFUSA.

## **É O RELATÓRIO:**

Inicialmente esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações. No que tange o acima citado o Edital é a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, estando a Comissão vinculada as suas regras, conforme previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

## **CONCLUSÃO:**

Com relação ao questionamento sobre o atestado de capacidade técnica da empresa CHRISTIAN ALMEIDA GALHARDO SIQUEIRA, tal questão já foi elucidada na decisão de recurso anterior a esta, a qual manteve a inabilitação da empresa supracitada, pois seu CNAE demonstrou incompatibilidade com o objeto licitado

Secretaria Municipal de Planejamento  
Departamento de Licitações

• Tel.: (35) 3692-1735 • Fax: (35) 3692-1734 • licitaitajuba@gmail.com



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, nº 500, bairro Estiva • Itajubá-MG • CEP 37.500- 900  
Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703



(serviços de arbitragem), bem como também demonstrou, a mesma incompatibilidade, no Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (fls. 66). Logo, já esta ultrapassada esta questão de mérito.

O Segundo ponto abordado é com relação à participação da LIGA ITAJUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – LIFUSA como entidade sem fins lucrativos sendo este, em apertada síntese, um ponto desfavorável ao tratamento isonômico e igualitário da disputa (no sentido em que aquela, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, teria menor comprometimento fiscal, encargos e tributário).

De tal sorte, tal questionamento recursal está precluso. Conforme preceitua a Lei nº. 8.666 de 1993, em seu artigo 109º e seguintes, os prazos e o instrumento hábil para discutir questões de restrições de participação no certame, se dão através de competente recurso de Impugnação do Edital, apresentada em tempo hábil, o que, de fato, não ocorreu.

Logo, importante o apontamento de que a Administração Pública não restringiu a participação de empresas/pessoas no certame, mantendo as condições isonômicas e igualitárias a todos os licitantes, sem exceções, o que, por si só, desmonta a argumentativa recursal, ora apresentada.

O terceiro ponto abordado pela impetrante é que o Estatuto da LIGA ITAJUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – LIFUSA não condiz com o objeto da licitação;

A LIGA ITAJUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – LIFUSA incluiu entre os documentos de habilitação uma ata de Assembléia Geral, datada de 20 de abril de 2016 e registrada em cartório, onde foi definida uma alteração no artigo 2º de seu estatuto, ampliando a quantidade de modalidades esportivas a serem organizadas pela entidade.

O quarto ponto abordado foi a autenticidade do atestado de capacidade técnica da LIGA ITAJUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – LIFUSA.

O referido atestado foi emitido pela Secretaria de Esportes da Prefeitura Municipal de Itajubá e assinado pelo secretário Sr. Junior Fraga Bastos e não foi detectado por essa comissão nada que possa desqualificá-la.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado do Pregão e conforme determina o Decreto Municipal 4.755/2003, fazemos subir a presente informação ao Sr. Chefe do Executivo rogando pela improcedência do mesmo.

Itajubá, 28 de março de 2018.

**Maika Jennifer Ribeiro**  
Pregoeiro Port. 354/15



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, nº 500, bairro Estiva • Itajubá-MG • CEP 37.500- 900

Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703



## RATIFICAÇÃO DE RESPOSTA DE RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL: Nº 020/2018

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM - SEMEL.**

**RECORRENTE: SFM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**

O Chefe do Poder Executivo, **Rodrigo Imar Martinez Riêra**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e diante dos fatos expostos pelo Pregoeiro, junto ao Processo em epígrafe, **NEGA** provimento ao Recurso interposto pela empresa **SFM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, e decide que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro.

Itajubá, 28 de março de 2018.

  
**Rodrigo Imar Martinez Riêra**  
Chefe do Poder Executivo



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, nº 500, bairro Estiva • Itajubá-MG • CEP 37.500- 900  
Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703



**Relatório ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal - Recurso Administrativo apresentado pela empresa:  
CHRISTIAN ALMEIDA GALHARDO SIQUEIRA.**

**PREGÃO PRESENCIAL: Nº 020/2018**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM - SEMEL.**

## DOS FATOS:

A empresa **CHRISTIAN ALMEIDA GALHARDO SIQUEIRA** protocolizou recurso administrativo, em face da decisão desta Pregoeira que **NEGOU** a Habilitação da empresa por esta ter apresentado o Certificado de Condição de Micro Empreendedor Individual e o CNAE incompatíveis com o objeto da licitação e manteve a habilitação da empresa **SFM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP** que também apresentou o mesmo problema com o CNAE.

## É O RELATÓRIO:

Inicialmente esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações. No que tange o acima citado o Edital é a **NORMA INTERNA** que irá nortear todo o processo de licitação, estando a Comissão vinculada as suas regras, conforme previsto nos art. 3º e. 41 da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

## CONCLUSÃO:

Vale lembrar que a empresa não foi impedida de participar do certame apesar de detectada tal inconsistência quando da verificação de seu CNAE no credenciamento. Tal procedimento só foi realizado na fase de habilitação.

Ao se examinar os documentos da empresa ora relacionada, denota-se que o objeto social expresso no Certificado de Condição de Micro empreendedor Individual não apresenta atividade compatível com o objeto licitado, não podendo ser tolerada a participação da mesma.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Secretaria Municipal de Planejamento  
Departamento de Licitações

• Tel.: (35) 3692-1735 • Fax: (35) 3692-1734 • licitaitajuba@gmail.com



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, nº 500, bairro Estiva • Itajubá-MG • CEP 37.500- 900

Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703



*“Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...). Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470.” (g.n.)*

Neste momento, convém esclarecer que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

*“Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470). (g.n)*

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

[...]

*Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.*

*Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.*

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Secretaria Municipal de Planejamento

Departamento de Licitações

• Tel.: (35) 3692-1735 • Fax: (35) 3692-1734 • licitaitajuba@gmail.com



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, nº 500, bairro Estiva • Itajubá-MG • CEP 37.500- 900  
Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703



*Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].*

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

*EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.*

Dessa sorte, o cotejo do caderno licitatório faz revelar que, de fato, o CNAE da empresa Christian Almeida Galhardo Siqueira 087.703.356-05 tem demonstrado incompatibilidade com o objeto licitado (serviços de arbitragem), bem como também demonstra a mesma incompatibilidade, o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (fls. 66), motivando que seja a manutenção de sua inabilitação.

Com relação a empresa SFM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP, muito embora seu CNAE (fls. 129) presente, em tese, natureza incompatível com o edital, de outro lado, seu Contrato Social (fls. 94/101) apresenta compatibilidade com os serviços a serem prestados, motivo pelo qual a mantém-se a sua habilitação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado do Pregão e conforme determina o Decreto Municipal 4.755/2003, fazemos subir a presente informação ao Sr. Chefe do Executivo rogando pela improcedência do mesmo.

Itajubá, 28 de março de 2018.

  
**Maika Jennifer Ribeiro**  
Pregoeiro Port. 354/15



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, nº 500, bairro Estiva • Itajubá-MG • CEP 37.500- 900

Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703



## RATIFICAÇÃO DE RESPOSTA DE RECURSO

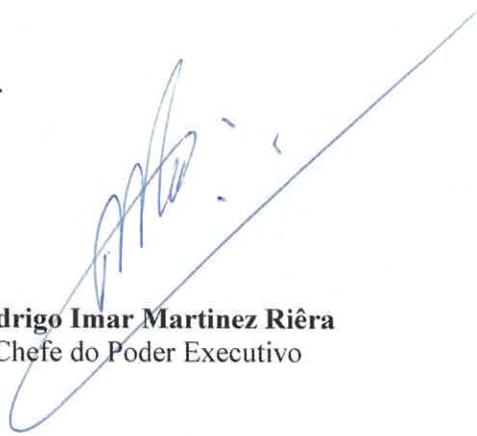
### PREGÃO PRESENCIAL: Nº 020/2018

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM - SEMEL.**

**RECORRENTE: CHRISTIAN ALMEIDA GALHARDO SIQUEIRA**

O Chefe do Poder Executivo, **Rodrigo Imar Martinez Riêra**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e diante dos fatos expostos pelo Pregoeiro, junto ao Processo em epígrafe, **NEGA** provimento ao Recurso interposto pela empresa **CHRISTIAN ALMEIDA GALHARDO SIQUEIRA**, e decide que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro.

Itajubá, 28 de março de 2018.

  
**Rodrigo Imar Martinez Riêra**  
Chefe do Poder Executivo

# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Jerson Dias, 500 – Estiva • Itajubá/MG • CEP 37.500- 000  
Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703

---

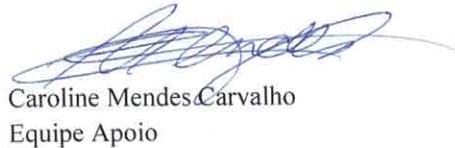
**ATA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018.....**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM – SEMEL.....**

Aos trezes dias do mês de abril de dois mil e dezoito às 14 horas, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento de Itajubá, foi realizada a reunião do processo acima identificado. Presentes a PREGOEIRA: Maika Jennifer Ribeiro, EQUIPE DE APOIO: Caroline Carvalho Mendes e Cleidi Aparecida de Oliveira Adão Silva. A pregoeira NEGA o provimento de recurso, mantendo o resultado certame, adjudicando os itens às empresas vencedoras que deverão apresentar as propostas final dos itens por elas vencidos. A presente decisão fica sujeita a homologação do Sr. Secretário Municipal de Planejamento. Nada mais havendo a considerar, após lida e achada conforme, esta Ata vai assinada por todos os presentes.



Maika Jennifer Ribeiro  
Pregoeiro



Caroline Mendes Carvalho  
Equipe Apoio



Cleidi Aparecida de Oliveira Adão Silva  
Equipe de Apoio